## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007662-56.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Eliana Ermelinda Queiroz
Requerido e Denunciado: Marcos Paulo Avila e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ELIANE ERMELINDA QUEIROZ contra MARCOS PAULO AVILA, MARIA LÚCIA MASUCCI PATACRON e o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude do acidente automobilístico que ocorreu no dia 10/01/16, que vitimou fatalmente o seu filho, Felipe Queiroz Ferreira, que conduzia sua motocicleta, pela Avenida Comendador Maffei, quando o veículo Fiat/Uno Vivage, de propriedade da segunda requerida, e conduzido pelo primeiro requerido, fez uma conversão, saindo da via da direita, no sentido da via da esquerda, interrompendo a trajetória da motocicleta, que foi arremessada, junto com seu filho, dentro do córrego, em uma altura de aproximadamente 4 metros, acarretando traumatismo craniano neste último, que veio a falecer, sendo que o local, que margeava o córrego, não possuía a defensa metálica, o que certamente teria evitado a tragédia.

O Município apresentou contestação (fls. 173), alegando, que se trata de hipótese de responsabilidade subjetiva; que inexistia a obrigação de colocação de defensa metálica; que não houve culpa de sua parte e que inexiste nexo causal a ensejar o pagamento das indenizações pleiteadas, cujos valores contesta, sendo o caso se culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Impugnou, ainda, os valores pleiteados.

A requerida Maria Lúcia Masucci Patacron contestou a fls. 200, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo requerido a denunciação da lide à Sra. Roseli de Fátima Nery. Alegou, ainda, que o condutor do veículo deve ser responsabilizado pelo ocorrido.

O requerido Marcos Paulo Avila contestou a fls. 217, alegando que o laudo pericial

na esfera criminal não pôde aferir a velocidade dos veículos, mas concluiu que tinha dado seta e que foi colidido pelo motocicleta, que provavelmente não observou que fazia o retorno, tendo a Promotoria de Justiça requerido o arquivamento do inquérito, inexistindo os pressupostos para a responsabilidade civil. Questionou, por fim, o valor da indenização.

Houve réplica.

Foi deferida a denunciação da lide (fls. 261).

A requerida Roseli foi citada e apresentou contestação a fls. 284, alegando a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que o requerido Marcos foi inocentado na esfera criminal, tendo havido culpa exclusiva a vítima. Questionou, ainda, o valor da indenização.

Houve réplica.

O processo foi saneado (fls. 318), tendo sido reconhecida a ilegitimidade passiva da requerida Maria Lúcia e designada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal do requerido Marcos e ouvidas testemunhas.

Na sequência, as partes apresentaram alegações finais.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não comporta acolhimento, não obstante o sofrimento da autora com a perda de seu filho, tão precocemente.

Como regra a responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo.

No caso em tela, contudo, a argumentação da autora é baseada na omissão do serviço público, quando tem cabimento tão-somente a responsabilidade subjetiva do Estado, pois "... só no exame de situações concretas permite-se identificar se seria razoavelmente exigível a atuação estatal no sentido da execução da obra ou prestação do serviço devido e cuja ausência ou insuficiência terá sido a causa do dano sofrido pelo administrado; e mais, 'simples conduta omissiva do ente público, por si só, não assenta a obrigação indenizatória, havendo necessidade de que esta conduta omissiva tenha dado causa ou concorrido para a causação do acidente' (TJRS, 12ª Câmara, 27.05.2004, RJTJRS 237/334)" (YUSSEF SAID CAHALI "Responsabilidade Civil do Estado" Ed. Revista dos Tribunais 2007 edição p. 222 - in Apelação nº 0010639-57.2008.8.26.0597, da

Comarca de Sertãozinho).

Sendo assim, há que se perquirir sobre a falta ou falha no serviço, ou seja, se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

A prova documental juntada a fls. 194/196, que não foi contrariada eficazmente pela autora, evidencia que, de acordo com as normas técnicas, a colocação de defensa metálica não era obrigatória para o local dos fatos, embora pudesse ser recomendável, se o ente público tivesse orçamento para garantir a segurança no trânsito em condições ideais, havendo, inclusive, solicitação por parte dos vereadores, como se observa de fls. 150/151.

Sendo assim, há que prevalecer a presunção de legalidade do ato administrativo, que concluiu pela ausência necessidade técnica na colocação da defensa.

Quanto ao requerido Marcos, a prova documental e testemunhal produzidas afastam o nexo causal entre a sua conduta e o resultado lesivo e, por consequência, da proprietária do veículo.

Com efeito, já na esfera criminal, houve pedido de arquivamento do inquérito, deferido pelo Juízo (fls. 124), pois o Ministério Público entendeu que não se apurou indícios de culpa do motorista (fls. 123).

Além disso, o laudo pericial (fls. 53) indicou que, no momento da colisão, a seta do veículo do requerido estava acionada e que "ao realizar manobra de conversão à esquerda de seu sentido original de marcha, teve seu terço anterior do flanco esquerdo colidido pela motocicleta". O croqui de fls. 55 ilustra a posição dos veículos, apontando que a motocicleta da vítima trafegava atrás do veículo do requerido e, tendo ele sinalizado que faria a conversão, o condutor da moto deveria ter esperado, mas acabou se antecipando, talvez por inexperiência, pois tinha apenas 19 anos de idade e acabou colidindo com o veículo, no momento em que ele foi fazer a curva.

As testemunhas ouvidas também confirmam esta dinâmica, no sentido de que o réu deu seta, para fazer a conversão e de que, em seguida, houve a colisão, tendo a testemunha Cristiano informado que a vítima deu uma acelerada, pois achou que ia dar tempo e a testemunha Rafael, que também pilota moto, esclarecido que, se o réu estivesse em alta velocidade, a moto teria voado longe, o que não ocorreu.

Verifica-se, então, que a vítima atuou de forma imprudente, pois, mesmo sabendo

que o réu iria fazer a conversão, acelerou, para tentar ultrapassa-lo, dando causa ao acidente.

Diante do exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e **IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Em razão da sucumbência, condeno a autora a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo, por analogia ao artigo 85, § 8°, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

PΙ

São Carlos, 03 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA